PARECER JURÍDICO Nº 271/2019

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Convite. Impugnação Administrativa.

I – DOS FATOS:

O presente Parecer Jurídico decorre da impugnação administrativa apresentada pela empresa Imunizadora Renck referente a Carta Convite n.º 06/2019 cujo objeto é a desinsetização, desratização, controle de pragas e insetos de todo os tipos, expurgos de morcegos, limpeza de forro e de caixa d'água, com reforço de 06 meses ou assim que houver incidência de pragas.

Assevera que o edital restringe o caráter competitivo porque não exige vários documentos que por lei são necessários.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que os argumentos trazidos pela empresa são pífios, eis que citam a Lei 10520/2002 e o Decreto Federal 6204/2007. Informo, a título de esclarecimento, que o decreto mencionado foi revogado pelo Decreto 8538/2015 e regula o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da **Administração Pública Federal**, ou seja, não vincula essa Administração, tampouco trata do que está sendo impugnado.

Dessa forma, em nada acrescentou esse decreto no tocante ao mérito da impugnação, qual seja, a de que ela estaria restringindo o caráter competitivo, tão salutar aos procedimentos de contratação de fornecedores

com a Administração Pública, descrito no art. 3º da Lei 8666/93, o qual transcrevo abaixo:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei).*

Ocorre que a matéria a qual está sujeita a modalidade Convite encontra-se insculpida na Lei 8666/93 que regula as licitações públicas em todo o País.

A carta convite é uma modalidade que possui maior celeridade em detrimento das outras, porque traz uma simplicidade peculiar às licitações. Desburocratizada, contrata serviço público diretamente com o particular em contratos de valores menores, com menos riscos e menos investimentos.

A simplicidade do Convite vem pela ação da Administração Pública que envia uma carta-convite às empresas que são potencialmente aptas à prestação do serviço de interesse da Administração.

Modalidade de contratação que dispensa a publicação de edital e se faz conhecer na forma escrita com antecedência mínima de cinco dias úteis, o Convite inova na celeridade das contratações e, consequentemente, na economia.

Uma outra característica bem peculiar do Convite está consignada no §1º do art.32, da Lei nº 8.666/93, **que trata da dispensa no todo ou em parte**

da documentação arrolada nos arts. 28 a 31 da mesma lei, por isso que é a modalidade mais célere, menos burocrática e mais econômica, sempre primando pela eficiência do serviço público. (grifei)

> *Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*
>
> *§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.*

Portanto, acertada a modalidade escolhida pelo Setor de Compras e Licitações, bem como o rol de documentos que serão exigidos das empresas interessadas em participar do certame, que, conforme já explanado, é discricionário à Administração escolher quais os que irão ou não ser exigidos para a prestação dos serviços.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação para no mérito negar-lhe provimento, mantendo as condições já estabelecidas na Carta Convite n.º 06/2019,

É o Parecer Jurídico o qual remeto para consideração superior.

Arroio dos Ratos//RS, 08 de agosto de 2019.

Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
Assessora Jurídica
OAB/RS 97.867

Daniel G. Pereira
Procurador Geral
OAB/RS 76.197

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ao Procurador Geral do Município de Arroio dos Ratos/RS.

REF: Resposta ao Parecer Jurídico n.º 271/2019

Ante o exposto, salvo melhor juízo, verifica-se que o parecer exarado pela Assessora Jurídica do Departamento de Compras e Licitações do Município de Arroio dos Ratos foi devidamente fundamentado, razão pela qual emitimos parecer favorável ao não provimento da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa Imunizadora Henck, sendo mantida todas as condições estabelecidas na Carta Convite n.º 06/2019.

Arroio dos Ratos/RS, 08 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Pereira
Procurador Geral
OAB/RS 76197

Daniel G. Pereira
Procurador Geral
OAB/RS 76 197